



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0001040967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029888-27.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, são apelados/apelantes TATI SVARTSNAIDER DYSKANT, RODRIGO MANGARAVITE ENCINAS, SARA SVARTSNAIDER MANGARAVITE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e HENRIQUE SVARTSNAIDER MANGARAVITE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso dos Autores. Recurso da Ré improvido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2021.

MARIO DE OLIVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.153

APEL.Nº: 1029888-27.2019.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL (35ª VARA CÍVEL)

**APTE./APDA. : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A.
AVIANCA**

APDOS./APTE.: TATI SVARTSNAIDER DYSKANT E OUTROS

JUIZ PROLATOR: DANIEL D'EMIDIO MARTINS

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO – Alegação de ilegitimidade passiva, pois, o trecho reclamado foi operado por outra companhia aérea - Descabimento – Hipótese em que ambas as empresas ostentam a marca AVIANCA, beneficiando-se do prestígio junto ao mercado de consumo e atuando no mesmo ramo de prestação de serviços – Impossibilidade de distinção entre as empresas aos olhos do consumidor – Preliminar afastada. RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Transporte aéreo – Atraso de voo – Prestação de serviços inadequada – Passageiros (casal e duas crianças) que passaram a madrugada no aeroporto, sem assistência – Perda de voo que pegariam no destino – Frustração de planos para o ano novo – Danos materiais e morais configurados - Indenização devida – Majoração do montante indenizatório pelos danos morais para R\$ 7.000,00 por passageiro, mais adequado ao caso concreto – Recurso da Ré não provido, recurso dos Autores provido.

A r. sentença de fls. 221/223 julgou procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento (i) do valor total de R\$ 10.000,00 a título de danos morais (R\$ 2.500,00 para cada autor) acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação e corrigidos monetariamente a partir da sentença pela Tabela Prática; e (ii) R\$ 1.680,00, a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária pela Tabela Prática desde o desembolso (29.12.2018). A Ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorrem ambas as partes.

A Ré (fls. 225/261) alega, preliminarmente, sua ilegitimidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passiva para figurar na demanda, pois o trecho discutido é operado por outra companhia aérea (a Oceanair). Afirma que a Oceanair utilizava sua marca para operar, em razão de contrato de cessão firmado entre as partes, porém não há outra relação entre elas. Assevera que sequer opera voos domésticos no Brasil e que inaplicável a aplicação da teoria da aparência. No mérito, sustenta a inocorrência de danos morais, que não teriam sido comprovados. Alega que o voo foi cancelado por motivo de força maior. Afirma que não estão presentes os pressupostos para o dever de indenizar os danos materiais. Pretende, assim, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, pede o afastamento da condenação.

Recurso tempestivo, preparado, respondido (fls. 461/475).

Recorrem também os Autores (fls. 433/444). Narram que o voo sofreu atraso de 6 horas, obrigando-os a permanecer toda a madrugada no aeroporto, acarretando a perda do voo de conexão e inviabilizando seus planos de *réveillon*. Alegam que estavam em companhia de seus filhos de 12 e 3 anos. Destacam que não receberam qualquer tipo de auxílio ou informações que pudessem minimizar ou evitar os transtornos, nem realocação em outro voo. Relatam que tiveram que adquirir, às próprias expensas, novas passagens para que pudessem chegar ao destino (Orlando). Sustentam que os fatos narrados são graves e justificam a majoração do valor dos danos morais fixados. Para isso, pedem provimento.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 449/461).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso da Ré e parcial provimento ao recurso dos Autores (fls. 599/602).

É o relatório.

TATI SVARTSNAIDER DYSKANT, RODRIGO MANGARAVITE ENCINAS, HENRIQUE SVARTSNAIDER MANGARAVITE e SARA SVARSNAIDER MANGARAVITE ajuizaram ação indenizatória em face de AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A. - AVIANCA, objetivando o recebimento de indenização pelos danos materiais e morais que alegam ter sofrido em razão de falha na prestação dos serviços de transporte aéreo.

Narra a inicial que os Requerentes adquiriram passagens aéreas da Ré de São Paulo para Miami, em classe executiva, com saída no dia 30.12.2018 às 23h55 e chegada ao destino no dia seguinte às 05h25. De lá, partiriam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em voo de outra companhia aérea, com chegada a Orlando às 09h24 do dia 31.12.2018.

Afirmam os Autores que o voo de São Paulo a Miami sofreu atraso de 6 horas. Em razão disso, tiveram de dormir no aeroporto (o casal e filhos de 11 e 3 anos), onde não receberam qualquer assistência. Também devido ao atraso, perderam o voo para Orlando e tiveram que adquirir novas passagens às próprias expensas, frustrados seus planos de *reveillon*.

A Ré foi revel.

Sobreveio a sentença de procedência, nos termos já consignados, o que motivou a interposição dos recursos pelas partes.

De início, a preliminar é de ser afastada.

Embora a Ré informe que o trecho reclamado foi operado pela empresa Ocean Air, no bilhete consta o nome “AVIANCA BRASIL” (fl. 26).

Pode-se observar que as duas empresas ostentam a marca AVIANCA, beneficiando-se do prestígio junto ao mercado de consumo e atuando no mesmo ramo de prestação de serviços.

E, não obstante sejam pessoas jurídicas distintas, ambas as empresas se confundem. Aos olhos do consumidor, não é possível a distinção entre as empresas, incidindo, portanto, a teoria da aparência.

Cabe destacar que eventual contrato de licença para uso da marca entre as empresas aéreas não pode ser oposto ao consumidor, pois não se mostra razoável exigir do passageiro a distinção ou identificação das siglas de cada voo.

A jurisprudência que ora se colaciona vem ao encontro desse entendimento:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Transporte aéreo nacional -Atraso de voo - Sentença de parcial procedência - Inconformismo das partes - Preliminares - Mantida a legitimidade da “Avianca”, pois no bilhete eletrônico, consta seu logotipo - Relação de consumo que permite a aplicação da teoria da aparência - Reconhecida a responsabilidade solidária da “CVC”, porquanto participa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cadeia de consumo, nos termos do art. 14 do CDC...” (Ap. 1035832-13.2019.8.26.0002, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, j. 5 de maio de 2021).

“...LEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE, POIS O BILHETE AÉREO APRESENTADO PELA CONSUMIDORA APONTA QUE O VOO CANCELADO SERIA OPERADO POR "AVIANCA", MARCA UTILIZADA PELAS EMPRESAS OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. E AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A., AS QUAIS ATUAVAM NO MESMO MERCADO, PORTANTO, CONSIDERA-SE QUE AMBAS INTEGRAM O MESMO GRUPO ECONÔMICO, CONFORME O POSICIONAMENTO CONSOLIDADO POR ESTA C. CÂMARA...” (Ap. 1021434-52.2019.8.26.000, Rel. Des. Alberto Gosson, j.20 de abril de 2021).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo nacional - Cancelamento de voo que culminou com a desistência da viagem - Legitimidade passiva da ré Aerovias Del Continente Americano S. A. "Avianca" - Aplicação da teoria da aparência - Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico - Extinção afastada...” (Ap. 1037257-75.2019.8.26.0002, Rel. Des. Correia Lima, j. 9 de abril de 2021).

Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Passa-se à análise da questão de mérito.

Do conjunto probatório denota-se que houve atraso injustificado do voo.

A Ré não se insurgiu quanto às alegações postas na inicial, insistindo na sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, com vistas a isentar-se da responsabilidade que lhe foi imposta.

Consigne-se que a companhia aérea, na qualidade de transportadora, assume a obrigação de transportar os passageiros incólumes, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como a bagagem ao seu destino, em perfeito estado.

O contrato de transporte é de obrigação de resultado, sendo necessário que se faça nos termos avençados.

O horário previamente estabelecido para embarque constitui elemento fundamental do contrato de transporte (art. 737, CC).

De acordo com o narrado na inicial, em virtude do atraso de 6 horas do voo contratado, os Autores (casal e duas crianças, uma delas pequena) tiveram que passar a madrugada em aeroporto, onde não receberam assistência material.

Perderam o voo que pegariam no destino, tiveram que comprar passagens em Miami para que pudessem prosseguir com a viagem e tiveram frustrados seus planos para o ano novo.

Os fatos narrados configuram defeito na prestação do serviço, respondendo o fornecedor, objetivamente, pelos danos causados ao consumidor (ar. 14, caput, CDC).

Nesse passo, correta a condenação da Ré a restituir aos Autores os valores que despenderam, nos termos da r. sentença.

De outra parte, caracterizada a prestação do serviço como inadequada em virtude do que foi demonstrado nos autos, imperiosa a indenização pelos danos morais decorrentes dos transtornos e dissabores em razão do descaso da companhia, que superam em muito os aborrecimentos cotidianos.

Reitera-se que o atraso do voo foi significativo (6 horas), que os Autores – entre eles duas crianças - passaram a madrugada no aeroporto sem assistência ou informações e tiveram frustrados seus planos para comemorar o fim do ano.

A fixação do valor deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ressaltando-se que tal quantia deverá servir de forma a impedir que o causador do dano promova atos da mesma natureza perante outros consumidores, além de promover a efetiva compensação do prejuízo suportado.

Deve-se levar em conta a gravidade e a extensão dos danos sofridos, além da condição ou necessidade da vítima e a capacidade do ofensor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, o valor de R\$ 7.000,00, totalizando R\$ 28.000,00, melhor condiz com a situação descrita nos autos.

Os juros de mora incidirão a partir da citação e a correção monetária da publicação deste Acórdão, consoante o disposto na Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da Ré. Dá-se provimento ao recurso dos Autores, para fixar indenização pelos danos morais no montante de R\$ 7.000,00 para cada um, acrescida de juros de mora a partir da citação e a correção monetária da publicação deste Acórdão, consoante o disposto na Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão do aqui decidido, majoram-se os honorários devidos em favor do patrono dos Autores, para 15% sobre o valor atualizado da condenação (Art. 85, §11 do Código de Processo Civil).

MÁRIO DE OLIVEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica